PROCESSO N°: 0803513-49.2021.4.05.8400 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG

ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos

IMPETRADO: SAO PAULO DO POTENGI PREFEITURA

ADVOGADO: Joao Matias De Lima Neto

AUTORIDADE COATORA: BRUNO GOMES DE ANDRADE, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE

ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI/R

5ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. DEMANDA SOLUCIONADA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO contra ato reputado ilegal e/ou abusivo atribuído ao SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DO POTENGI/RN, objetivando provimento jurisdicional que determine a retificação do Edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2021, realizado pela Secretaria Municipal da Administração e dos Recursos Humanos da Prefeitura do Município de São Paulo do Potengi/RN, que exige, para os candidatos aos cargos de Terapeuta Ocupacional, que estes possuam o seu diploma devidamente registrado de conclusão de curso graduação de nível superior em Arte Terapia, quando na verdade, este profissional, após a conclusão do seu curso de nível superior em Terapia Ocupacional, registra o seu diploma perante o CREFITO-1, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região, na condição de Terapeuta Ocupacional, não havendo qualquer relação com qualquer outra profissão, uma vez que Fisioterapia e Terapia Ocupacional, são cursos de nível superior, reconhecidos nos termos do Dec. Lei nº 938/69.

Foi postergada a análise da liminar.

Petitório do Município réu informando a retificação do processo seletivo conforme requerido pelo impetrante.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Expõe a autoridade coatora que o pedido constante do presente *mandamus* foi devidamente solucionado na via administrativa. Assim sendo, constato que é ausente uma das condições da ação no feito.

1 of 2 03/09/2021 12:31

Sabe-se que um processo precisa preencher certos requisitos mínimos e necessários para que possa ter prosseguimento, sendo estes formalmente denominados de condições da ação. Assim sendo, necessita-se que o feito possua legitimidade processual e interesse de agir.

No caso em tela, tendo o pleito já sido devidamente solucionado, a parte impetrante tornou-se carecedora da ação em virtude da perda do objeto. Com isso, não mais possui interesse processual no seguimento do *writ*, razão pela qual, deverá ser extinto, sem resolução de mérito, conforme preleciona o Código de Processo Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, VI, do CPC.

Sem honorários, com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

A publicação e o registro decorrem automaticamente da validação desta sentença no sistema eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição.

Intimem-se.



Processo: 0803513-49.2021.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

MONIKY MAYARA COSTA FONSECA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 26/08/2021 10:43:13

Identificador: 4058400.9705636

Para conferência da autenticidade do documento:

https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento

/listView.seam

2 of 2 03/09/2021 12:31